



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046527-12.2017.8.19.0001

APELANTE: BANCO ALFA S/A

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

1. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta após a interposição da apelação. Requerimento de homologação do TAC.
2. Apelação prejudicada, por força do TAC celebrado entre as partes. Art. 932, inciso III, do CPC.
3. Processo extinto com julgamento do mérito. Art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
4. Condenação da parte ré ao pagamento de metade das despesas processuais. Inteligência do art. 90, §2º do CPC.
5. **HOMOLOGA-SE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE AS PARTES.**
6. **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO.**
7. **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **0046527-12.2017.8.19.0001**, em que figura como apelante **BANCO ALFA S/A**





e como apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **HOMOLOGAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (indexador 596):

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ALFA S/A, sob o argumento, em síntese, de que o réu se vale de cláusula abusiva para promover cobrança diretamente na conta corrente dos servidores públicos estaduais que realizaram com ele empréstimos de consignação, relativo a valores que já são descontados da folha de pagamento, mas que não estão sendo repassadas pelo empregador. Requer a concessão de tutela antecipada e no mérito a procedência do pedido para declarar a nulidade e ineficácia da cláusula impugnada bem como determinar que o réu se exclua/abstenha de incluir o nome dos consumidores no cadastro de inadimplentes e para condenar a ré a indenizar os danos materiais e morais dos consumidores prejudicados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38 a 236 Decisão de fls. 238/239 em que foi deferida a tutela de urgência. A parte ré informa que interpôs agravo de instrumento, às fls. 274/276. Acórdão de fls. 343/352 em que foi dado parcial provimento ao recurso para restringir a abrangência dos efeitos da decisão apenas para os casos em que o desconto é realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras. No mais, mantém-se a decisão, nos termos em que foi lançada Assentada de mediação, infrutífera, a fl. 441. A parte ré apresentou contestação de fls. 400/413. A parte ré argui, em preliminar, a perda do objeto tendo em vista o refinanciamento da dívida do Estado com a União e a retomada dos pagamentos aos servidores. Afirma que nenhuma das comprovações acostadas aos autos se refere ao réu. No mérito, alega que a cláusula impugnada é válida e que o duplo desconto é hipotético. Afirma que não trabalha com conta corrente e que a inadimplência retratada é do convênio o não geraria negativação dos servidores. Considera





que não há danos materiais ou morais individuais ou coletivos a indenizar. Sustenta não ser possível atribuir a eficácia nacional a decisão devendo haver limitação territorial à competência do órgão prolator. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 454/469 e 473/494 rebatendo os argumentos da contestação. É o Relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355 I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar de perda do objeto uma vez que a ação versa sobre nulidade de cláusula e esta continua sendo pactuada pela parte ré. Quanto ao mérito, a presente questão versa sobre relação de consumo, pois os servidores públicos enquadram-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aqueles são destinatários finais do produto ofertado por esta. Nesse sentido é a jurisprudência: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito ao acostar lastro de provas suficientes para tanto, que não foram desconstituídas pela parte ré. Em seus contratos de adesão a parte ré apresenta cláusula que permite outros meios de compensação da dívida quando não seja realizado o desconto mensal na folha de pagamento. A referida cláusula é abusiva uma vez que não restringe aos casos em que o desconto não é possível por fato oponível ao ente pagador permitido duplo desconto. Nesse sentido, os servidores públicos que realizaram empréstimos com pagamento através de consignação em folha, se veem vilipendiados com a possibilidade de desconto e compensação de outros créditos existentes na instituição ré ou demais empresas de seu conglomerado, em razão da cláusula em questão. Em um momento de grave crise, a possibilidade de ataque às reservas dos consumidores é algo deveras injusto e atroz. Quanto a inadimplência do convênio a própria ré afirma, no item 21, não é possível identificar se a inadimplência ocorreu pela falta de repasse do Estado ou não. A referida cláusula 11 permite genericamente a dupla cobrança havendo possibilidade de negativação do consumidor uma vez que é considerado inadimplente. É certo que tal modalidade de empréstimo oferece grande segurança à Instituição Financeira, pois garante o pagamento com o desconto em folha impedindo o inadimplemento por parte do consumidor. Para isso, as Instituições Financeiras realizam convênios com o empregador que desconta em folha o valor devido e lhes repassa o montante. Nesse diapasão, o réu tem vantagem com o desconto em folha em diminuir os riscos inerentes ao negócio, afastando a possibilidade de inadimplemento do consumidor e também tem inegável vantagem o consumidor que pode se valer de condições mais benéficas na realização do empréstimo. Contudo, exigir do consumidor que responda pelo não repasse do que foi descontado em folha e permitir que a Instituição Financeira promova a cobrança débito diretamente do consumidor desequilibra a relação, onerando excessivamente o consumidor, que é a parte vulnerável na obrigação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Aduza-se que há também para a Instituição Financeira risco, consubstanciado em eventual atraso ou não pagamento do empregador, o qual não pode ser imputado ao consumidor/ serventuário. Se a um tempo a consignação em folha de pagamento em seu favor trouxe à Instituição Financeira uma maior garantia, também agora lhe compete experimentar o ônus do atraso, porque parte do seu negócio/risco, quando optou por esta forma de ter satisfeito o seu crédito. Portanto, a cláusula em lide é abusiva na forma do art. 39, V, CDC, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Sendo ainda nula, na forma do art. 51, IV do mesmo diploma legal. Ademais, no empréstimo com pagamento consignado em folha, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser do empregador. Portanto, se o Estado do Rio de Janeiro atrasa ou não repassa os valores descontados em folha, cabe ao réu buscar junto ao Estado esses valores, pois é ele o responsável. Descabido, no caso, buscar o pagamento diretamente do servidor público, repita-se. Ao buscar transferir a responsabilidade pelo pagamento, que é do empregador, para o consumidor, a cláusula em lide se mostra claramente abusiva. Na medida em que busca transferir a responsabilidade para o consumidor a cláusula é nula de pleno direito na forma do art. 51, III, CDC. Sendo assim, a cláusula impugnada se mostra colidente com os princípios básicos do Direito do Consumidor, sendo também nula na forma do art. 51, XV, CDC. O servidor como consumidor de serviço de empréstimo consignado, é responsabilizado pelo atraso ou não pagamento do Estado, sem que tenha concorrido ou dado causa para isso, com a injusta transferência para si da responsabilidade de outrem, além de ser onerado de forma deveras excessiva. No presente feito foi interposto agravo de instrumento e em conhecimento sumário o Tribunal ad quem restringiu os efeitos da tutela de urgência para o âmbito dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Em sede de tutela definitiva, em análise profunda e exauriente do material probatório, verifica-se que a cláusula abusiva é oriunda de contrato de adesão e atinente a todos os consumidores no território nacional. Desta forma, independentemente do convênio de cada Estado do com a instituição financeira, certo é que a referida cláusula permite a prática abusiva configurada na cobrança em duplicidade quando o empréstimo é consignado em folha de pagamento. A abusividade não se restringe ao âmbito regional do Estado do Rio de Janeiro, e o consumidor deve ser protegido em todo território nacional. O fato de não ter havido, ainda, qualquer reclamação, referente a servidores de outros Estados não valida cláusula que pode ensejar a atuação abusiva da ré. Com a perpetuação dessa cláusula abusiva, o servidor é duplamente afrontado: pelo atraso e não recebimento de suas verbas alimentares pelo Estado e também pela agressão injusta do réu em suas economias. De tal sorte que tal afronta aos seus direitos mais básicos não pode prosperar. Tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, resta claro que a cobrança indevida dos servidores e, mais ainda, a inscrição em cadastro restritivo de crédito, quando o desconto é feito em folha de pagamento, ferem a dignidade do servidor. Nasce assim o dever do réu de indenizar o dano moral na forma do art. 5º, V e X, CF. Portanto, em se tratando da eventual inclusão do nome de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



consumidor/serventuário em rol restritivo de crédito por força da implementação da cláusula ora tida por abusiva, tratar-se-á de inclusão indevida, passível, assim, de indenização por lesão a direito de personalidade. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão de fls. 236 e 334, tornando-a definitiva e declarando a nulidade e conseqüente ineficácia do conteúdo da cláusula impugnada no contrato de crédito consignado, e conseqüentemente CONDENO a parte ré na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em se abster, a nível nacional, de realizar, sob qualquer forma, cobrança diretamente na conta dos servidores, a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula nula, devendo cobrá-lo diretamente do empregador, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração. CONDENO a parte ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em se abster de aplicar tal estipulação considerada nula em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la novamente em outros que vier a celebrar, mesmo que com redação diversa, desde que com o mesmo sentido, em todo o território nacional. Determino que a ré EXCLUJA E NÃO INCLUA nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos em função da aplicação da cláusula declarada nula, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional. CONDENO a ré a INDENIZAR os danos materiais e morais de que tenham sofrido os consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. CONDENO a ré a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85. CONDENO, por fim, o réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido. Certificados o trânsito em julgado, a inexistência de custas pendentes e a inércia das partes, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 663) requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

A Defensoria Pública anexou contrarrazões no indexador 714, requerendo o desprovimento da apelação.





Por sua vez, o Ministério Público apresentou contrarrazões no indexador 966, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Petição do réu informando sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo as partes formulado requerimento de homologação do acordo (indexadores 1089/1090).

Manifestação da Procuradoria de Justiça no indexador 1105, oficiando pela homologação do TAC e a extinção do processo com resolução do mérito.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que após a interposição do recurso de apelação, as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (indexador 1091). Desse modo, a parte ré se manifestou pugnando pelo homologação do TAC (indexador 1090).

Insta salientar que o Poder Judiciário deve incentivar a conciliação, prestigiando a composição entre as partes para por fim aos litígios.

Portanto, deve-se acolher o pedido formulado pela parte, homologando-se o Termo de Ajustamento de Conduta firmado e julgando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do CPC¹.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



peça vestibular. 2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública. **3. O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais celere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos. 4. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. Precedentes:** AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1572000 / SP - Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma – Julgado em 23/02/2016)

Destarte, traz-se à colação decisões deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA E ACORDO JUDICIAL FORMULADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS QUE RESTAM PREJUDICADOS, DIANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO TAC E DO ACORDO.

(DECISÃO MONOCRÁTICA - 0386121-38.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 19/01/2017)

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Sentença de procedência do pedido. **Apelo interposto pela Ré. Celebração ulterior entre as partes de negócio jurídico extrajudicial por meio do qual promovem a autocomposição do litígio, com vistas à extinção do feito.** Acordo carreado aos autos que ostenta objeto lícito e delibera sobre bens patrimoniais disponíveis, havendo sido firmado por procuradores com poderes específicos para transigir. **Homologação da avença, na forma do art. 932, I, in fine, da Lei de Ritos.** Perda superveniente do objeto recursal. Irresignação prejudicada. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



(DECISÃO MONOCRÁTICA - 0156397-56.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO - SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 11/09/2017)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACORDO CELEBRADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. HOMOLOGAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ART. 932, I DO CPC/15. RECURSOS PREJUDICADOS.

(DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 04/07/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - 0010682-82.2014.8.19.0207)

Assim, deve ser homologado o TAC e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Quanto às despesas processuais, note-se que o art. 90, §2º do CPC dispõe que, havendo transação e nada dispondo as partes sobre as custas, estas serão divididas igualmente. Vejamos:

Art. 90. (...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Todavia, o art. 18 da Lei n. 7.347/85² isenta a parte autora do pagamento das despesas processuais.

Por outro lado, verifica-se que a isenção é concedida apenas ao autor, devendo o réu ser condenado ao pagamento da parte que lhe cabe das custas processuais.

Sobre o tema, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI 7.347/85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. 1. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o benefício processual da isenção do pagamento das custas, constante do art. 18 da Lei nº

2 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



7.347/85, é restrito à parte autora da ação civil pública. 2. Hipótese em que o acórdão do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 775429 / MT - Ministro SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma – Julgado em 16/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS BENEFICIA SOMENTE A PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7347/85.** 1. A jurisprudência pacificada dessa Corte é no sentido de que a isenção de custas e de despesas processuais previstas no art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, "não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais" (STJ, AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015). 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 915966 / SP - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma – Julgado em 16/02/2017)

Por fim, registre-se que a apelação interposta restou prejudicada.

Por tais razões e fundamentos, **HOMOLOGA-SE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DEIXANDO-SE DE CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO**, posto que prejudicado.

JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Condena-se a parte ré a arcar com o pagamento de metade das despesas processuais, na forma do art. 90, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

